

LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXMO (A). SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Recuperação Judicial nº 0002981-86.2017.8.16.0033

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Administrador Judicial da Recuperação Judicial da empresa **DMC BRASIL IND. COM. CAB. PINT. E LTDA.**, vem respeitosamente, manifestar-se, nos seguintes termos:

1. OBJEÇÕES APRESENTADAS (MOVS. 174.1; 182.1; 183.1 e 191.1)

Primeiramente, informa que as objeções apresentadas até a data de 01/02/2018 são tempestivas, pois, protocoladas dentro do prazo de 30 dias desde a data de publicação do 2º edital elaborado por este Administrador Judicial no mov. 145.1, nos termos dos artigos 7º, § 2º¹ e 55², *caput* e parágrafo único da Lei 11.101/2005 (doc. 01 - marcos temporais).

¹Art.7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

²Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

Somente a objeção apresentada pelo credor ITAÚ UNIBANCO S.A é intempestiva (mov. 191.1), todavia, tal fato não resultará em nenhuma consequência acerca do direito deste credor, pois a apresentação de qualquer objeção ao plano de recuperação judicial serve somente para a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Por oportuno, não há previsão legal para que este Administrador Judicial dê pareceres acerca das objeções ou sobre o plano de recuperação judicial. Sobre isto, Fábio Ulhoa Coelho ensina:

“Na tramitação do pedido de recuperação judicial, não prevê a lei qualquer oportunidade para a manifestação do administrador judicial sobre o plano apresentado pelo devedor. Não é, mesmo, o caso de colher-se a opinião desse órgão recuperacional, posto que caberá aos credores reunidos em assembleia a decisão sobre o acolhimento, reforma ou rejeição do plano. Ademais, como o administrador judicial é o presidente da assembleia dos credores, convém que se mantenha neutro relativamente ao mérito do que vai ser objeto de deliberação. A imparcialidade do administrador judicial é garantia não só para o devedor, como para todo o conjunto de credores³.

2) PRORROGAÇÃO DO “STAY PERIOD” - MOV. 198.1

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 11/04/2017 (mov. 16.1), contando-se todos os prazos em dias úteis. Desta forma, o “*stay period*” (180 dias) terminou na data de 08/02/2018.

Diante da referida situação, a Recuperanda requereu a prorrogação de mais 180 dias úteis de suspensão, pois ainda não foi realizada a Assembleia Geral de Credores.

Pois bem. O 2º edital, previsto no art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005, deveria ter sido publicado até 16/08/2017, mas, como relatado nas petições de movs. 107.1 e 123.1, a recuperanda demorou em fornecer as documentações necessárias solicitadas por este Administrador Judicial, o que levou ao pedido de intimação judicial para apresentação dos mesmos, tendo a devedora se manifestado no mov. 122.1, justificando sua demora.

Por outro lado, o credor Banco do Brasil também enviou email esclarecendo a demora na entrega de informações (mov. 129.25). Tudo isso também fora relatado na petição de mov. 129.1, item 04.

³COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Revista 2016. p. 237.





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

Pois bem, como se vê dos fatos acima expostos, diante da **dificuldade na obtenção de informações dos créditos junto aos credores e e também da devedora**, é que foi o motivo da demora na publicação do 2º edital de credores por este Administrador Judicial.

Sobre o pedido de prorrogação do “*stay period*”, assim nos ensina a doutrina:

“... ”

Todavia, a prática processual e o dia-a-dia forense têm revelado a dificuldade de se cumprir este prazo por diversos motivos, como a demora na publicação dos editais, morosidade na tramitação do processo, dificuldade de obtenção de informações ou grande volume de credores envolvidos no processo, razão pela qual, a jurisprudência tem admitido em situações excepcionais sua “prorrogação”, desde que, a Recuperanda não tenha contribuído para ocorrência do atraso.

Esta questão foi enfrentada pelo STJ tendo influenciado na edição do Enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial (22 a 24 10.2012), que contempla: “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”. Ressalte-se que esta argumentação já fundamenta um sem-número de julgados neste sentido. Cabe ao juízo monocrático analisar a conduta da Recuperanda para deferir ou não, a prorrogação do prazo, fato que lhe poderá ser levado pelos credores interessados, Comitê de Credores e, até mesmo pelo Administrador Judicial⁴.

...”.

A jurisprudência também tem se manifestado nesse sentido, como se vê nos julgados abaixo:

“Comercial e Processual Civil. Agravo Regimental. Conflito de Competência Recuperação Judicial. Lei 11.101/2005, art. 6º § 4º, Suspensão das ações e execuções. Prazo de 180 dias. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Prova do Retardamento. Ausência. Flexibilização. Possibilidade. Improvimento. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da Massa Falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da lei 11.101/2005 não causa automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa Recuperanda, senão quando

⁴COSTA, Daniel Carnio. Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Vol. I - Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e às Falências - Curitiba: Juruá, 2015, pgs. 244-249.





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

comprovado que sua desídia causou retardamento da homologação do plano de recuperação.”⁵

“**Recuperação Judicial.** Prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda. Possibilidade. Não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias, conforme previsto no art. 6º, § 4º da LRE, quando a empresa em recuperação não tem qualquer culpa na demora da aprovação do referido plano. Precedente do C. STJ. Decisão em conformidade com o Enunciado 42 da 1ª Jornada de Direito Comercial. Não provimento”⁶

“ ...

A Lei 11.101/05, no art. 6º, § 4º, dispõe que o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias é improrrogável. Todavia, a jurisprudência do STJ vem afirmando que a “extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05 não causa automático prosseguimento das ações das execuções contra a empresa Recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação”⁷

“...
...

Observa-se, no caso, que o atraso na realização da AGE não pode ser atribuído à Recuperanda, não sendo hipótese de desídia ou má-fé. Nesse sentido, defiro o pedido da Recuperanda e determino a extensão do período de suspensão das ações e execuções movidas contra a devedora até a data da decisão acerca da homologação do plano de recuperação judicial
...”⁸

Pois bem. No presente caso, este Administrador Judicial entende que o atraso na entrega não se deu por culpa exclusiva da Recuperanda, sendo possível, excepcionalmente, a prorrogação do *stay period* solicitado, mas não por 180 dias, sugerindo até a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual não demorará para acontecer, como se verá abaixo.

⁵STJ - AgRg no CC 113001 - Rel. Min. Aldir Passarinho - D.J 21.03.2011 -Outros precedentes AgRg no CC 111614. Relª. Nancy Andrighi - D.J 19.11.2010; AgRg no CC 119624 -Rel. Min. Luis Felipe Salomão - D.J 18.06.2012.

⁶AI 0014599 - 11.2013.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Rel. Enio Zuliani - j. em 21.05.2013.

⁷STJ, AgRg no CC 113.001 - 2ª Seção - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJE 21.03.2011 - No mesmo sentido: STJ, AgRg no CC 93.192 - Rel.Min. João Otávio Noronha - DJE 22.08.2011 e AgRg no CC 104.500 - Rel. Vasco Della Giustina - DJE 02.06.2011.

⁸Recuperação Judicial nº 0053902-05.2013.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo. Juiz Daniel Carnio Costa.





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

3) ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O art. 56^º, *caput* e § 1^º da Lei 11.101/2005, determina a convocação da Assembleia Geral de Credores pelo juiz após a apresentação de objeção ao PRJ por qualquer credor.

Desta forma, a fim de que se possam cumprir todos os prazos previstos no art. 36 do diploma falimentar, este Administrador Judicial verificou com o Diretor do fórum a agenda e disponibilidade do Tribunal do Júri, que sugeriu as seguintes datas para realização do ato, todas com início às 08:00 horas:

- a) 1^a convocação: 19/03/2018 / 2^a convocação: 26/03/2018;
- b) 1^a convocação: 02/04/2018 / 2^a convocação: 09/04/2018;
- c) 1^a convocação: 16/04/2018 / 2^a convocação: 23/04/2018;

Por derradeiro, informa que este Administrador Judicial poderá ficar responsável pela elaboração da minuta do edital de convocação da AGC.

4) HONORÁRIOS DO AUXILIAR CONTÁBIL E CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/RELATÓRIOS MENSAIS

Este Administrador Judicial informa ao d. Juízo que o auxiliar contábil EDILSON FOGAÇA DE ALMEIDA, nomeado no mov. 130.1, já iniciou suas atividades de auxílio a este Administrador Judicial, como se vê dos movimentos 30.10; 34.2 e 34.3 dos autos de prestação de contas em apenso nº 0008994-04.2017.8.16.0033.

Desta forma, considerando que a Recuperanda não se manifestou sobre a proposta de honorários apresentada no mov. 160.1, mesmo tendo peticionado no mov. 198.1, requer a homologação da referida proposta, e a intimação a Recuperanda para pagamento.

Por fim, requer a inclusão de todos os credores aqui representados por advogados nos autos de prestação de contas em apenso nº 0008994-04.2017.8.16.0033.

⁹Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais**5) IMPUGNAÇÕES - ATO ORDINATÓRIO DE MOV. 186.1**

Verifica-se do ato ordinatório de mov. 186.1, que há determinação para que a Recuperanda e este Administrador Judicial se manifestem no prazo de 15 dias acerca de todas as impugnações existentes em apenso ao processo de Recuperação Judicial.

Pois bem. O procedimento das impugnações é autônomo ao da Recuperação Judicial, como se vê do art. 8^o¹⁰ e ss. da Lei 11.101/2005.

Este Administrador Judicial somente se manifestará nas impugnações após o devedor/credor e comitê, se houver, nos termos do art. 12¹¹ e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Portanto, em que pese haja referida intimação ocorrida por ato ordinatório, para que nenhum credor ou a devedora venham alegar nulidade, requer a intimação dos mesmos em cada impugnação específica, assim como já ocorreu na impugnação de nº 00089863.2018.8.16.0033.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Administrador Judicial
OAB/PR 26.367

¹⁰Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

¹¹Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.



PROJUDI - Processo: 0002981-86.2017.8.16.0033 - Ref. mov. 201.2 - Assinado digitalmente por Lincoln Taylor Ferreira
15/02/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Marcos Temporais

DMC Brasil Ind. Com. Cab. Pint. e Ltda.		
Andamento	Data	Movimento
Protocolo inicial	23/03/2017	1.1
Deferimento do processamento	11/04/2017	16.1
Petição - aceite do encargo de adm. judicial	24/04/2017	31.1
Assinatura do termo de compromisso	25/04/2017	33.1
Decisão - homologação dos honorários adm. - auxiliar contábil - autorização para abertura de incid. rel. mensais; - prazos em dias úteis;	Não ocorreu	Não ocorreu
Decisão Liberação de Quantia Retida Bradesco	07/06/2017	57.1
Decisão Liberação de Quantia Retida Santander	02/08/2017	75.1
Veiculação do primeiro edital em DJe - ed. 2032	19/05/2017	53.1
Publicação do primeiro edital	22/05/2017	53.1
Apresentação do plano de recuperação judicial	20/07/2017	mov. 69
Veiculação do edital de apresentação do plano	17/11/2017	146.1
Veiculação do segundo edital em DJe - ed. 2014	17/11/2017	146.1
Publicação do segundo edital	20/11/2017	146.1

Prazos (dias úteis - mov. 37.1)			
Providência	Fundamento	Termo inicial	Termo final
Habilitações e divergências	art. 7º, § 1º	23/05/2017	12/06/2017
Publicação do segundo edital	art. 7º, § 2º	12/06/2017	16/08/2017
Impugnações	art. 8º	21/11/2017	04/12/2017
Objeção ao plano de recuperação	arts. 53, § e 55, caput	21/11/2017	01/02/2018
Realização da AGC	art. 56, § 1º	11/04/2017	27/11/2017
Stay period	art. 6º, § 4º	11/04/2017	08/02/2018

